



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.738697/2021-00
ACÓRDÃO	2302-004.463 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INVESTIDORA TRIKALA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2018

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INEXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a área de preservação permanente, segundo o enquadramento previsto no Código Florestal, com base em laudo técnico subscrito por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), cabe a sua exclusão da área tributável do imóvel rural, independentemente da apresentação do ADA.

ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE ADA.

Para efeito de exclusão da área tributável, relativamente às Áreas Cobertas por Florestas Nativas

VALOR DA TERRA NUA TRIBUTÁVEL (VTNT)

A área tributável é a área total do imóvel menos as áreas de preservação permanente, de reserva legal e outras áreas de interesse ecológico, devidamente comprovadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer uma área de preservação de 3.904,20/ha e, por consequência, reduzir o Valor da Terra Nua Tributável (VTNT).

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº 101-027.063 da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/01, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário lançado.

Reproduzo o Relatório da decisão de piso por bem descrever os fatos (e-fls. 800-806):

Relatório

Da Autuação

Pela Notificação de Lançamento nº 8751/00001/2021 (...) o contribuinte (...) foi intimado a recolher o crédito tributário (...), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Trikala” (NIRF 3.255.579-2), com área cadastrada de 5.249,2 ha, localizado no município de Mostardas/RS. A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2018, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal (...). Por meio do referido Termo, solicitou-se ao contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos à sua identificação e do imóvel, os seguintes documentos:

- Ato Declaratório Ambiental ADA protocolado dentro do prazo legal junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, nos termos do art. 10, §3º, inciso I do Decreto nº 4.382/2002, à exceção da Área de Reserva Legal que tiver sido averbada na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador do ITR.

Para comprovar a Área de Preservação Permanente declarada:

- Documentos, tais como laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea, detalhando a localização e a dimensão do imóvel e das áreas de preservação permanente declaradas, previstas nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 12.651, de

25 de maio de 2012, por coordenadas geográficas, com ao menos um ponto de amarração georreferenciado do perímetro do imóvel;

- Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado:

- Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou -florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2018, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2018 no valor de R\$6.102,48.

O fiscalizado se manifestou (fl. 31) e apresentou documentos.

Lavrou-se então o Termo de Constatação e Intimação de fls. 87-93.

O fiscalizado se manifestou (fl. 99) e apresentou documentos.

Procedendo a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2018, a Autoridade Fiscal glosou integralmente a área de preservação permanente declarada (**3.904,2 ha**) e a área de florestas nativas (**97,7 ha**) declarada, além de alterar o Valor da Terra Nua declarado de **R\$8.440.151,46 (R\$1.607,89/ha)**, arbitrando o valor de **R\$32.033.138,01 (R\$6.102,48/ha)**, a partir do SIPT/RFB, com o consequente aumento do Valor da Terra Nua Tributável e da alíquota aplicável, esta última em decorrência da redução do Grau de Utilização do Solo de 100,0% para 23,5% (...).

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 6-7 e 9.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 185-201), sustentando, em síntese: a) conforme os Atos Ambientais transmitidos desde 2002 e inclusive o de 2021, a área de preservação permanente existente no imóvel continua idêntica, servindo apenas para retirada de madeira; b) lista os diversos documentos apresentados para comprovação da área de preservação permanente, inclusive Laudo Técnico, mapa de uso do solo, Cadastro Ambiental Rural e Atos Declaratórios Ambientais de outros Exercícios; c) se opõe à exigência do ADA para comprovação da área de preservação permanente; d) apresenta Laudo de Avaliação atinente ao Exercício 2020 para demonstrar que o valor total do imóvel.

Em julgamento, a DRJ manteve o crédito tributário, cuja decisão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2018

DAS ÁREAS NÃO-TRIBUTÁVEIS.

As áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA.

DA OBRIGATORIEDADE DO ADA ANUAL.

A apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do ITR, passando a ser uma exclusão da área tributável condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei nº 10.165/2000, que alterou o conteúdo do art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938/1981. A partir de 2007 o IBAMA exige a apresentação do ADA anualmente.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Deverá ser mantido o VTN/ha declarado pelo contribuinte e mantido pela Autoridade Fiscal, por falta de laudo técnico de avaliação, com ART devidamente anotada no CREA, e elaborado em consonância com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão pretendida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário (e-fls. 815-834) sustentando, em síntese: a) Ilegalidade do auto de lançamento, pois a área de APP restou comprovada; b) Necessidade de reforma da decisão visto que o laudo relativo ao valor da terra nua foi realizado de acordo com a NBR 14.653-3 da ABNT.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevitz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

2. Mérito

2.1 Glosa de áreas não-tributáveis declaradas

A DRJ manteve a glosa de áreas não-tributáveis declaradas - área de preservação permanente (3.904,2/ha) e a área de florestas nativas (97,7/ha) por entender que, para fins de exclusão do ITR, deve ser comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo Ato Declaratório Ambiental (ADA), sendo que a partir de 2007 o IBAMA exige a apresentação do ADA anualmente.

A Recorrente sustenta a reforma da decisão sob o argumento de que ao longo dos anos a área de preservação tem sido mantida e o fato de o ADA de 2018 não ter sido entregue no prazo e na forma, não há afasta a realidade, isto é, “as APPs estão mantidas desde 2002.” Ademais, o ADA de 2021 coincide com as todas as demais enviadas nos anos anteriores, de modo que é impossível a área de APP ter sido alterada em 2018. Aduz ser prescindível a apresentação do ADA pelo IBAMA para o reconhecimento de área de reserva legal e de florestas nativas para concessão de isenção do ITR.

A pretensão recursal merece provimento.

Para efeito de redução do valor a pagar do ITR, a utilização do ADA se tornou obrigatória a partir da edição da Lei nº 10.165/2000, que deu nova redação ao art. 17-O da Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

(...)

Contudo, passou-se a defender a desnecessidade do protocolo do ADA nas hipóteses das áreas de preservação permanente, reserva legal e sob o regime de servidão, previstas no art. 10, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 9.393/1996.

Tal interpretação foi reiteradamente acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, posteriormente, foi reproduzida em atos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para inclusão na lista de temas com dispensa de contestar e de recorrer pela Fazenda Nacional. Dentre outros, o Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016, que dispensa o Procurador da Fazenda Nacional, relativamente a fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/2012, de contestar e recorrer nas demandas judiciais que versem sobre a necessidade de apresentação do ADA para fins do reconhecimento do direito à isenção do ITR em área de preservação permanente e de reserva legal.

A orientação foi incluída no item 1.25, "a", da Lista de dispensa de contestar e recorrer, tendo em vista a jurisprudência consolidada no STJ, desfavorável à Fazenda Nacional (art. 2º, incisos V, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016).

Nesse sentido tem sido o entendimento adotado em decisões do CARF. Vejamos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

RETIFICAÇÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL RURAL. ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE. DITR. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte, nos termos do art. 333 do CPC, deve juntar aos autos elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Apresentada documentação comprobatória viabiliza a análise do direito vindicado.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. DISPENSA DO ADA. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 122.

Dispensa-se a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA para o reconhecimento da área de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. No entanto, para a fruição de tal benefício, tal área deve estar averbada na matrícula do imóvel, conforme entendimento sumulado por este Conselho. Súmula CARF 02: “A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).”

PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DISPENSA DO ADA E COMPROVAÇÃO DA PROVA IDÔNEA.

Dispensa-se a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA para o reconhecimento da área de preservação permanente, com vistas à concessão de isenção do ITR. Área de Preservação Permanente – APP, não há a exigência de averbação na matrícula do imóvel – uma vez que a restrição ao uso dessas áreas decorre diretamente da lei, não sendo necessária a averbação para lhe conferir publicidade.

(Acórdão 2402-013.385 – 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária - Sessão de 27 de janeiro de 2026 – Relatora Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano)

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2011, 2012

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INEXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). PARECER PGFN/CRJ Nº 1.329/2016. LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a área de preservação permanente, segundo o enquadramento previsto no Código Florestal, com base em laudo técnico subscrito por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), cabe a

sua exclusão da área tributável do imóvel rural, independentemente da apresentação do ADA.

ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE ADA.

Para efeito de exclusão da área tributável, relativamente às Áreas Cobertas por Florestas Nativas, exige-se a apresentação tempestiva do ADA.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. EXIGÊNCIA LEGAL.

A averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, no registro de imóveis competente, ou, alternativamente, a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre o possuidor e o órgão ambiental, na hipótese de área de posse, constitui requisito obrigatório para fins de exclusão da área tributável.

(Acórdão 2102-003.650 – 2ª Seção/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária – Sessão de 13 de março de 2025 – Relator Cleberson Alex Friess)

Desse modo, a ausência do ADA não deve ser considerada causa impeditiva à exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR.

No caso em exame, a área de preservação permanente está comprovada documentalmente por Laudo Técnico, equivalente a uma área de 3.904,2 ha. Além disso, o ADA dos exercícios 2021, 2017, 2016, 2015, 2014, 2013, 2012, 2011, 2010, 2009 e 2002 indicam a mesma área de preservação permanente.

Desta forma, a inobservância do prazo e da forma na entrega do ADA de 2018 não descaracteriza a existência das APPs, uma vez que as declarações dos anos anteriores e de ano posterior comprovam a manutenção da área, tornando impossível que tenha sido alterada em 2018. Por esta razão a área de preservação permanente de 3.904,2/ha deverá ser excluída da área tributável do imóvel rural, nos termos do art. 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393/1996.

Todavia, relativamente à área de florestas nativas (97,7/ha) deve ser mantido o entendimento administrativo de obrigatoriedade de prévia comprovação pelo declarante mediante a entrega do ADA, até o prazo estipulado pela legislação, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), uma vez que, nos termos da legislação de regência, o ADA é documento obrigatório para reduzir o ITR, exceto para áreas de preservação permanente, reserva legal e servidão ambiental.

2.2 Alteração do Valor da Terra Nua declarado

A Autoridade Fiscal alterou o valor declarado de R\$8.440.151,46 (R\$1.607,89/ha) para R\$32.033.138,01 (R\$6.102,48/ha) e a decisão de piso manteve o valor arbitrado nos seguintes termos:

Em se tratando do Valor da Terra Nua, caberia ser comprovado o seu valor, por meio de Laudo de Avaliação emitido por profissional habilitado, acompanhado de

ART, devidamente anotada no CREA, que atenda aos requisitos da NBR 14.653-3, para um Laudo com Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, a metodologia utilizada e às fontes eventualmente consultadas, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços de **1º de janeiro de 2018**, cabendo ressaltar que tal documento deveria ter sido apresentado junto à sua impugnação.

Para atingir tal grau de fundamentação e precisão, esse Laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3, principalmente, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, preferencialmente com características semelhantes às do imóvel avaliado, com o posterior tratamento estatístico dos dados coletados, conforme previsto no item 8.1 dessa mesma Norma, adotando-se, dependendo do caso, a análise de regressão ou a homogeneização dos dados, conforme demonstrado, respectivamente, nos anexos A e B dessa Norma, de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel avaliado, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

O Laudo Técnico apresentado, como informado na impugnação, tem ano de referência 2020 (mais especificamente, o mês de setembro de 2020, como detalhado às fls. 273 e 285). Consequentemente, esse documento não se presta à comprovação do Valor da Terra Nua em janeiro de 2018, como seria necessário no presente processo. Assim sendo, entendo que deva ser mantido o VTN arbitrado de **R\$32.033.138,01 (R\$6.102,48/ha)**. (Grifado)

A Recorrente se insurge contra a decisão sustentando que o laudo apresentado foi realizado de acordo com as normas da ABNT NBR 14.653-3 e que reflete a mesma situação existente em 2018.

Ocorre que tais argumentos não se sustentam, tendo em vista que o fato gerador do ITR ocorre em 1º de janeiro de cada ano (art. 10 da Lei nº 9.393/1996), sendo que o Valor da Terra Nua (VTN) deve refletir o valor de mercado naquela data específica. Desta forma, um laudo técnico elaborado com referência a setembro de 2020 não serve para comprovar o VTN de janeiro de 2018, porquanto, um laudo emitido três anos após o fato gerador não retrata fielmente o mercado imobiliário rural da época.

Vale ressaltar que compete ao contribuinte a comprovação do VTN informado. Laudos técnicos, ainda que produzidos unilateralmente, são admissíveis, contanto que observem o período de referência e as normas da ABNT NBR 14.653-3. Laudos retroativos demandam fundamentação técnica rigorosa para sustentar a equivalência de valores entre 2018 e 2020 em face da valorização imobiliária anual.

Não obstante as observações acima, considerando que restou reconhecida uma área de preservação de 3.904,2/ha, o Valor da Terra Nua Tributável (VTNT) deverá ser revisto pela Autoridade Fiscal, uma vez que os artigos 32 e 33 do Decreto nº 4.382/2002 definem o VTN e o VTNT, nos seguintes termos:

Art.32. O Valor da Terra Nua-VTN é o valor de mercado do imóvel, excluídos os valores de mercado relativos a (Lei nº 9.393, de 1996, art. 8º, §2º, art. 10, §1º, inciso I):

I-construções, instalações e benfeitorias;

II-culturas permanentes e temporárias;

III-pastagens cultivadas e melhoradas;

IV-florestas plantadas.

§1º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador, e será considerado autoavaliação da terra nua a preço de mercado (Lei nº 9.393, de 1996, art. 8º, §2º).

§2º Incluem-se no conceito de construções, instalações e benfeitorias, os prédios, depósitos, galpões, casas de trabalhadores, estábulos, currais, mangueiras, aviários, pocilgas e outras instalações para abrigo ou tratamento de animais, terreiros e similares para secagem de produtos agrícolas, eletricidade rural, colocação de água subterrânea, abastecimento ou distribuição de águas, barragens, represas, tanques, cercas e, ainda, as benfeitorias não relacionadas com a atividade rural.

Art.33. O Valor da Terra Nua Tributável-VTNT é obtido mediante a multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável, definida no art. 10, e a área total do imóvel (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, §1º, inciso III).

Como se percebe, os incisos de I a IV do art. 32 determinam as áreas que devem ser excluídas do valor de mercado, de modo que, no caso concreto, a área tributável é a área total do imóvel menos a área de preservação permanente

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer uma área de preservação de 3.904,2/ha e, por consequência, reduzir o Valor da Terra Nua Tributável (VTNT).

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz